

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Suest-PI/Funasa) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Dirceu de Arcoverde, Sr. Francisco de Castro Ribeiro (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e Sr. Alcides Lima de Aguiar (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades havidas no âmbito do Convênio nº 3.024/2006, cujo objeto consistia na implantação de um sistema de abastecimento de água em algumas localidades do referido município.

2. Os recursos necessários à execução do aludido ajuste somaram R\$ 231,75 mil, cabendo R\$ 6,75 mil à conta da contrapartida municipal e R\$ 225 mil a cargo do concedente, nas seguintes condições:

Data	OB	Valor (R\$)
16/10/2007	2007OB911281	90.000,00
4/12/2007	2007OB912796	90.000,00
11/8/2009	2009OB807100	45.000,00

3. Conforme a análise empreendida no âmbito do controle interno, os gestores responsáveis pela condução do convênio não lograram êxito em demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais empregados na execução das referidas obras, porquanto, após vistoria **in loco**, o órgão instaurador identificou que apenas uma parte das obras teria sido executada de acordo com as metas pactuadas no ajuste, resultando em débito nos valores de R\$ 69.077,51 (relacionados a despesas efetuadas na gestão do Sr. Francisco de Castro Ribeiro) e de R\$ 45.104,29 (relacionados a despesas efetuadas na gestão do Sr. Alcides Lima de Aguiar).

4. Regularmente citados, os Srs. Francisco de Castro Ribeiro e Alcides Lima de Aguiar, bem como a empresa executora dos serviços (Raios de Sol Construtora Ltda.), deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação de alegações de defesa, mantendo-se silentes, de sorte que devem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Cabe destacar que apenas o prefeito antecessor, Sr. Francisco de Castro Ribeiro, apresentou à Funasa prestação de contas parcial dos recursos recebidos durante a sua gestão (1ª e 2ª parcelas), donde se extrai que a inexecução parcial do objeto do ajuste refere-se tão-somente à análise empreendida pela Funasa quanto a essas duas primeiras parcelas do ajuste, ao passo que o prefeito sucessor, Sr. Alcides Lima de Aguiar, incorreu em omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela repassada à aludida municipalidade durante a sua gestão.

6. Demais disso, deve-se destacar que, quanto ao débito, a responsabilização solidária da empresa executora dos serviços, Raios de Sol Construtora Ltda., deve se limitar à importância imputada ao Sr. Francisco de Castro Ribeiro, já que, conforme as conclusões alcançadas no âmbito do controle interno e da Secex/PI, os elementos consignados nos autos somente permitem inferir que a referida construtora concorreu decisivamente para a inexecução parcial do objeto do convênio em relação às duas primeiras parcelas, para as quais houve prestação de contas parcial, porquanto somente aí pode-se identificar a realização de pagamentos por serviços não executados.

7. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, especificamente relacionadas com a execução apenas parcial das obras objeto do Convênio nº 3.024/2006 e com a omissão no dever de prestar contas relativo à 3ª parcela dos recursos federais repassados, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/PI, com o ajuste de fundamentação legal sugerido pelo MPTCU, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao

dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por tudo isso, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, de modo que pugno pela irregularidade das contas dos Srs. Francisco de Castro Ribeiro e Alcides Lima de Aguiar, para condená-los ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei, sem prejuízo de que a empresa Raio de Sol Construções Ltda. seja responsabilizada solidariamente quanto ao débito imputado ao Sr. Francisco de Castro Ribeiro.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator